



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

1ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 12281-630 - Caçapava - SP

Telefone: (12) 3221-5660 - E-mail: cacapava1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1003011-52.2016.8.26.0101**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em falência**  
 Requerente: **Caio Markman Ferraz Eireli - Epp**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Valério Sbruzzi**

**Vistos.**

**Fls. 1.716/1.717:** cota do Ministério Público apresentando sua concordância acerca da fixação da remuneração da Administradora Judicial; opinando pela homologação do Quadro-Geral de Credores apresentado às fls. 1.647/1.648 e já publicado (DJE: 21/03/2022); apontando a necessidade de expedição de novo ofício ao Banco do Brasil S/A para o cumprimento das diretrizes solicitadas, quais sejam: a apresentação do saldo atualizado em conta judicial vinculada ao presente feito, bem como a realização da transferência de todos os numerários eventualmente depositados em contas judiciais atreladas às ações de qualquer natureza, as quais as empresas Falidas são partes, para formação da Massa Falida Objetiva.

**Decido.**

A alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.112/20 realocou o crédito devido ao Administrador Judicial para a quarta classe dos créditos extraconcursais, sendo que, com isso, outros agentes receberam tratamento prioritário em detrimento do trabalho desenvolvido pelo Auxiliar do Juízo, são eles: **(i)** as quantias referidas nos artigos 150 e 151; **(ii)** o valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A, do Capítulo III, da Lei Falimentar; e, por fim, **(iii)** os créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 da referida legislação.

Contudo, não se pode olvidar que a figura do Administrador Judicial não se comunica com a figura dos demais credores da Falência. O Administrador Judicial, pela própria definição prevista no art. 21 da Lei n. 11.101/05, é considerado o agente auxiliador do juízo falimentar (*longa manus*) e deverá, conforme transcrição normativa, “*ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada*”.

Importante considerar que, no plano do direito civil e administrativo, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

1ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 12281-630 - Caçapava - SP

Telefone: (12) 3221-5660 - E-mail: cacapava1@tjsp.jus.br

Administrador Judicial é o agente externo, colaborador da justiça e figura de confiança do Juiz do caso, segundo preceitua Fábio Ulhoa Coelho (*Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, atualizada com a nova Lei n. 14.112/20, 14ª ed., ampliada e atualizada, Editora: Revista dos Tribunais, 2021*).

Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Mesmo em hipóteses que há sua substituição ou destituição, deve-se nomear outro agente auxiliar em seu lugar, para que, na melhor forma técnica e nos limites legais, tutele pelos interesses da Massa Falida.

Considerando, então, que o Administrador Judicial é figura cogente do processo falimentar, e o exercício de sua função é vital para o andamento da Falência e representação da Massa Falida em todos os negócios e processos por ela envolvidos, deve-se entender que os custos dessa atividade não podem ser classificados como alimentar ou preferencial/extracursal, mas, sim, como despesa necessária à administração e existência do próprio instituto falimentar (art. 150 da LRF).

Nesse sentido, são as palavras do Des. Ricardo Negrão: “Quando as funções são exercidas por pessoas naturais, há de se entender que a remuneração do administrador e de seus auxiliares tem cunho alimentar e, portanto, não se justifica que esses profissionais trabalhem, muitas vezes por meses e anos a fio, sem receber retribuição pecuniária. Nesta ótica a remuneração tem cunho de despesa necessária à administração da falência e, assim, havendo recursos disponíveis em caixa, o magistrado pode e deve fixar salários provisórios, atendendo à peculiaridade de cada caso. Fere o princípio isonômico autorizar despesas para pagamento de salários de avaliadores, prestadores eventuais de serviços, vigilantes, carregadores etc., por se entender que são despesas indispensáveis à administração e não conceder ao administrador idêntico tratamento. (Negrão, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos*. v.3, 16ª edição. Editora Saraiva, 2022, pág. 57 (Capítulo 4, subcapítulo 4.6: “A remuneração do Administrador Judicial”, E-book)”.

Assim, é imprescindível que tal agente processual seja tutelado pelo Judiciário e receba a devida contraprestação em casos nos quais os ativos liquidados seriam sucumbidos pelos demais credores entendidos como preferenciais. Da mesma maneira, também entendeu o Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, nos autos do processo digital distribuído sob o nº 0337347-73.2009.8.26.0100 (TJSP).

Desse modo, ante a ausência de impugnações, bem como a concordância apresentada pelo Ministério Público, **FIXO** à **ADMINISTRADORA JUDICIAL** – Brasil Trustee Administração Judicial - uma **REMUNERAÇÃO** no valor total de **R\$33.962,00** (trinta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais), sendo que o valor de R\$22.962,00 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais) corresponde ao período de função de Auxiliar deste Juízo durante o curso da Recuperação Judicial da Requerente, ora Falida, equivalente a 4,25%, do total do passivo sujeito à época do procedimento recuperacional, e o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de verba mínima necessária à função de Auxiliar do Juízo, durante o curso da presente ação de falência, classificando-a como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAÇAPAVA

FORO DE CAÇAPAVA

1ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 12281-630 - Caçapava - SP

Telefone: (12) 3221-5660 - E-mail: cacapava1@tjsp.jus.br

despesa necessária à administração da falência, nos termos do art. 150 da Lei n. 11.101/05.

No mais, ausentes impugnações, **HOMOLOGO** o **QUADRO-GERAL DE CREDORES**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cuja minuta se encontra às fls. 1.647/1.648 e publicação ocorreu em 22/03/2022 (fl. 1.663), nos termos do art. 18 da Lei n. 11.101/05.

Ainda, **oficie-se ao Banco do Brasil S/A**, servindo a presente decisão com força de ofício, a ser encaminhada eletronicamente pela Serventia, para que informe o saldo atual das contas judiciais atreladas a este feito falimentar (contas judiciais sob os n.ºs. 1800115860654 e 400104987109) e realize a transferência de todos os numerários eventualmente depositados em contas judiciais atreladas às ações de qualquer natureza, para formação da Massa Falida Objetiva, das seguintes empresas falidas: **(i)** Caio Markman Ferraz Eireli EPP (CNPJ/MF n.º 18.190.938/0001-87) e **(ii)** Marcela Gonçalves de Oliveira Santos Ferraz Eireli (CNPJ/MF n.º 22.059.997/0001-98).

Com a juntada da resposta do ofício pelo Banco do Brasil S/A, intime-se a Administradora Judicial para ciência e providências em relação ao regular andamento do feito.

Cumpra-se **urgente** e intímem-se.

Caçapava, 19 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**